



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.476 - RJ (2011/0310865-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **L DO N DA S (MENOR)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. OFENSA À SÚMULA 265 DO STJ. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A superveniência da maioridade penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato. Precedentes.

3. A mera expedição de mandado de busca e apreensão para localizar adolescente e apresentá-lo diretamente ao Departamento de Ações Sociais – que comunicará o fato ao juízo competente e emitirá relatório para reavaliação da medida socioeducativa imposta – não contraria o enunciado da Súmula n. 265 do STJ, muito menos evidencia constrangimento ilegal.

4. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.476 - RJ (2011/0310865-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de L. DO N. DA S., contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no HC n. 0049001-66.2011.8.19.0000.

O Ministério Público ofereceu representação contra o paciente pela prática do ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 157, § 1º e § 2º, II, do Código Penal. O Juízo da Vara da Infância e da Juventude julgou a ação procedente, aplicando a medida socioeducativa de liberdade assistida (sentença às fls. 22/24).

O paciente deu início ao cumprimento da medida imposta, entretanto deixou de comparecer aos demais atendimentos agendados posteriormente e não foi localizado para intimação (fls. 33, 35 e 36).

Diante da circunstância, o *Parquet* requereu a expedição de mandado de busca e apreensão contra o paciente, o que foi deferido pelo juízo monocrático (fls. 37/38). A defesa impetrou *habeas corpus* contra essa decisão, tendo a ordem sido denegada pelo Tribunal *a quo*.

Daí o presente *writ*, onde alega o impetrante ser ilegal a manutenção de medida socioeducativa de liberdade assistida, tendo em vista que o paciente já atingiu a maioridade. Afirma, ainda, que a ordem de expedição de mandado de busca e apreensão contra o paciente constitui constrangimento ilegal e viola o disposto na Súmula 265/STJ.

Requer a extinção da medida imposta ou a revogação do mandado de busca e apreensão, para que seja expedido mandado de condução a fim de que seja encaminhado o paciente ao juízo competente.

Pedido liminar indeferido às fls. 53/54.

Informações prestadas às fls. 63/80.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 84/87, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.476 - RJ (2011/0310865-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso em análise, não se vislumbra ilegalidade capaz de autorizar a concessão da ordem pretendida no remédio heroico.

Com efeito, a superveniência da maioria penal ou civil não afasta a possibilidade de manutenção da medida socioeducativa anteriormente imposta, devendo-se levar em consideração apenas a idade do menor ao tempo do fato. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 507.464/BA, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/11/2014; REsp 1.340.450/RJ, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, Desembargadora convocada do TJ/SE, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2013; MC 20.797/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 25/11/2014; AgRg no AREsp 449.770/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 21/05/2014.

Também não subsiste a alegação de ocorrência de constrangimento ilegal.

A expedição do mandado de busca e apreensão para localizar o paciente, determinando sua apresentação diretamente ao Departamento de Ações Socioeducativas, o qual comunicará ao Juízo e apresentará relatório para reavaliação da medida aplicada (fl. 37), não constitui ofensa ao enunciado da Súmula n. 265 do Superior Tribunal de Justiça – que dispõe ser necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa –, muito menos evidencia constrangimento ilegal (HC 261.363/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 14/03/2014 e HC 236.650/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente *mandamus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0310865-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.476 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 490016620118190000 799267620108190001

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA IGNEZ LANZELLOTTI BALDEZ KATO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : L DO N DA S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.